

LEI MUNICIPAL Nº 752, DE 8 DE JULHO DE 1991

(Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2768/1996)

Cria o Conselho Municipal de Saúde - CMS, e dá outras providências.

Telma de Souza, Prefeita Municipal de Santos/SP, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 28 de junho de 1991 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Saúde - CMS, que constituir-se-á no órgão colegiado máximo, responsável pelo Sistema Único de Saúde a nível do município de Santos.

Parágrafo único. O Conselho terá como objetivo básico o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da Política Municipal de Saúde, competindo-lhe, outrossim, funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas.

Art. 2º O Conselho contará com uma plenária composta paritariamente por usuários do sistema, representados por associações organizadas do movimento popular, sindicatos, entidades afins e representantes dos profissionais de saúde e do Poder Executivo, com a seguinte composição. (Redação dada pela Lei nº 1529/1996)

I - Representantes dos usuários (19);

- a) 3 representantes dos sindicatos dos trabalhadores;
- b) 3 representantes das sociedades de melhoramentos de bairro;
- c) 4 representantes de comissões locais de saúde;
- d) 2 representantes de organizações não governamentais ligados à saúde;
- e) 2 representantes de associações de doentes e/ou deficientes;
- f) 2 representantes de movimentos populares;
- g) 2 representantes da União dos Aposentados;
- h) 1 representante do Movimento das Mulheres; (Redação dada pela Lei nº 1398/1995)

II - Representantes do Setor Governamental e Órgãos Formadores (9);

- a) 3 representantes da Administração Direta, sendo um obrigatoriamente, da Secretaria Municipal de Higiene e Saúde;
- b) 1 representante da Secretaria de Estado da Saúde;
- c) 1 representante do Hospital Guilherme Álvaro;
- d) 2 representantes dos órgãos formadores;
- e) 2 representantes de estudantes. (Redação dada pela Lei nº 1398/1995)

III - Representantes dos Prestadores de Serviço (8):

- a) 1 representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;
- b) 4 representantes das associações e sindicatos de profissionais de saúde;
- c) 1 representante de hospitais filantrópicos;
- d) 1 representante de instituições privadas;
- e) 1 representante do Conselho de Representantes da Sehig. (Redação dada pela Lei nº 1398/1995)

Art. 3º O Conselho Municipal de Saúde será dirigido por um Presidente, eleito por seus pares e contará com uma Secretaria Executiva, composta de 6 (seis) membros, eleita em sua plenária, mantida a paridade entre usuário e prestadores de serviço.

Parágrafo único. O presidente será substituído nos casos de ausência, impedimento ou vacância pelo Vice-Presidente, eleito na forma do "caput" deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 1398/1995)

Art. 4º São atribuições do Conselho Municipal de Saúde:

- I - estabelecer, controlar, acompanhar e avaliar a Política Municipal de Saúde;
- II - desenvolver propostas e ações dentro do quadro de diretrizes básicas e prioritárias previstas nesta Lei, que venham em auxílio de implementação e consolidação do Sistema Municipal de Saúde;
- III - garantir a participação popular através da sociedade civil organizada nas instâncias colegiadas gestoras das ações de saúde;
- IV - deliberar, analisar, fiscalizar e apreciar, a nível municipal, o funcionamento e a qualidade do Sistema de Saúde;
- V - possibilitar o amplo conhecimento do Sistema Municipal de Saúde à população e às instituições públicas e entidades privadas;
- VI - estabelecer instruções e diretrizes gerais para a formação das comissões de nível local, municipal e regional;
- VII - definir, controlar e avaliar o Plano Diretor de Saúde do município;
- VIII - apreciar e deliberar, trimestralmente, acerca da prestação de contas a nível municipal, encaminhada pela Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saúde;
- IX - fiscalizar a alocação dos recursos econômicos, financeiros, operacionais e de recursos humanos dos órgãos institucionais integrantes do Sistema Único de Saúde, para que possam os mesmos, conforme prioridades orçamentárias, melhor exercitar suas atividades e atender eficientemente as necessidades populares na área de saúde;
- X - solicitar, dentre outras, todas as informações de caráter técnico-administrativo, econômico-financeiro, orçamentário e operacional, recursos humanos, convênios, contratos e termos aditivos que digam respeito à estrutura e pleno funcionamento de todos os órgãos vinculados ao Sistema de Saúde;
- XI - articular a soma de esforços das diversas instituições, entidades privadas e organizações afins, com o intuito de se evitar a diluição de recursos e atividades nas áreas de saúde;
- XII - exercer ampla fiscalização nos órgãos prestadores de serviços na área de saúde, a fim de que suas ações proporcionem desempenho efetivo e com alto grau de resolutividade ao Sistema Único de

Saúde;

XIII - promover contatos para atuação conjunta com as várias instituições, entidades privadas e organizações afins, responsáveis pelas ações ligadas às necessidades de saúde da população;

XIV - estabelecer critérios gerais de controle e avaliação do Sistema Único de Saúde, com base em parâmetros de cobertura, cumprimento das metas estabelecidas e produtividade, recomendando mecanismos claramente definidos para correção das distorções, com vista ao atendimento pleno das necessidades populacionais;

XV - solicitar aos órgãos públicos integrantes do Sistema Único de Saúde, através de sua Secretaria Executiva, a colaboração de servidores de qualquer graduação funcional, a fim de participarem da elaboração de estudos, no esclarecimento de dúvidas, proferirem palestras técnicas, ou ainda prestarem esclarecimentos acerca das atividades desenvolvidas pelo órgão ao qual pertencem;

XVI - normatizar as ações de saúde implementadas com base nas deliberações da Conferência Municipal de Saúde, para que o funcionamento do Sistema Único de Saúde seja ordenado e sequencial;

XVII - apreciar quaisquer outros assuntos atinentes à área de saúde que lhe forem submetidos.

Art. 5º Cabe à Secretaria de Higiene e Saúde do município tomar as medidas administrativas necessárias à efetivação das decisões do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º O Conselho Municipal de Saúde terá um Regimento Interno definido através de Decreto do Poder Executivo Municipal, consoante às deliberações da Conferência Municipal de Saúde.

Art. 7º Os membros que comporão o Conselho Municipal de Saúde serão indicados através de Decreto, de acordo com a formação prevista no artigo 2º desta Lei, com mandato de um ano.

Art. 8º O Conselho Municipal de Saúde convocará anualmente a Conferência Municipal de Saúde, garantindo a participação de amplos segmentos sociais na sua realização.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio José Bonifácio, em 8 de julho de 1991.

Telma de Souza
Prefeita Municipal

Registrada no livro competente.
Departamento Administrativo da Secretaria de Assuntos Jurídicos, em 8 de julho de 1991.

Marilene Fernandes de Freitas
Chefe do Departamento Em Exercício

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.